

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PIQUET CARNEIRO – CEARÁ**  
**REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 2022.02.03.03**

Neste recurso enviado dentro do prazo legal contestasse a inabilitação da empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL e outras questões ocorridas na sessão do procedimento licitatório realizada no dia 21/02/2022, iniciada as 9h:00min e terminada por volta das 13h:00min do mesmo dia.

Valendo-se da necessidade de vinculação ao que prega a Legislação Federal Brasileira (Lei nº 8.666/93) e o instrumento convocatório desse procedimento licitatório (Tomada de Preço nº 2022.02.03.02), destaca-se as seguintes previsões legais da lei de licitações:

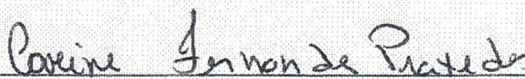
**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 22. § 2º** Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

**Art. 22. § 9º** Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I** - cédula de identidade;
- II** - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,

  
\_\_\_\_\_  
**Carine Fernandes Praxedes**  
Engenheira Ambiental e Sanitarista  
Representante Legal da C F PRAXEDES AMBIENTAL  
CNPJ: 30.766.787/0001-68





e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
(...)

**Art. 30. I.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
(...)

**Art. 32. § 2º** O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**Art. 35.** Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

**Art. 36.** Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

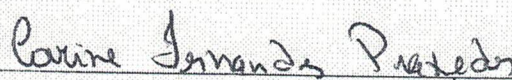
§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 82.** Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Baseando-se nas disposições citadas acima, pontua-se as seguintes situações nas quais embasam e requerem que a administração corrija os atos equivocados proferidos em sessão licitatória:



**Carine Fernandes Praxedes**

**Engenheira Ambiental e Sanitarista**

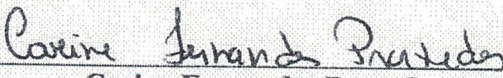
**Representante Legal da C F PRAXEDES AMBIENTAL**

**CNPJ: 30.766.787/0001-68**





- 1) Conforme proferido pela presidente da comissão de licitação, a empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL foi inabilitada por não atender ao Inciso III do Art. 28 da Lei nº 8.666/93. No entanto, tal justificativa não se aplica à referida empresa devido a mesma se tratar de empresa individual, que conforme versa no Inciso II do mesmo artigo, o documento que é para ser entregue para esse tipo de empresa é somente o registro comercial, que, no qual, foi devidamente entregue através do Requerimento do Empresário registrado na Junta Comercial e anexado à documentação de habilitação. As documentações trazidas no Inciso III são claras em dizer que são solicitadas para empresas que são “sociedades comerciais” ou “sociedades por ações”. Como a empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL não é uma sociedade, então ela não possui ato constitutivo, não possui estatuto e não possui contrato social. A comissão falou também na ATA em “alterações contratuais”, tal exigência da comissão não está prevista no edital e nem na Lei nº 8.666/93, este ato possui excesso e vai de encontro ao que prega o § 9º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93 em que diz que “...somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31...”, portanto, solicitar “alterações contratuais”, conforme consta na ATA da sessão, é um ato praticado em excesso, sem previsão legal ou normativa, devendo ser corrigido. Inclusive, é demonstrado na ATA que a decisão foi embasada conforme opinião do “Controlador do município” e opinião da Presidente da sessão, o que fere o princípio do “julgamento objetivo” expresso no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.
  
- 2) Conforme versa o § 2º Art. 22. da Lei nº 8.666/93 e também o tópico 4.1 do Edital dessa licitação, os interessados devem estar previamente e devidamente cadastrados no município como fornecedores para poder participar dessa licitação. Com isso, toda a documentação necessária para a habilitação jurídica da empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL, que é requerida no Art. 28 da Lei nº 8.666/93, foi entregue no dia 18/02/2022 através do e-mail [licitacoespiquet@yahoo.com.br](mailto:licitacoespiquet@yahoo.com.br). No mesmo dia a presidente da comissão retornou o e-mail confirmando a aprovação e habilitação jurídica da empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL para poder participar da licitação. O certificado emitido e anexo a esse recurso, conforme explicitado no certificado pela presidente da comissão, foi “expedido nos termos do § 2º, Art. 32, da Lei 8.666/93”, neste parágrafo é trazido o seguinte texto: “O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31... obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.”. Com isso, já havia sido atestado pela presidente da comissão não haver fato impeditivo da habilitação com a emissão do Certificado de Registro Cadastral, evidenciando-se, assim, outro equívoco na sessão de licitação cometido pela presidente em inabilitar a empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL, visto que, a empresa possui cadastro ativo e apto para concorrer a presente licitação. Nos termos dos Art. 35 e 36 da Lei nº 8.666/93 também é ratificado que o licitante “ao requerer inscrição no cadastro fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do Art. 27” e que “a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral”, portanto, tendo sido atestado pela presidente da comissão através do Certificado de Registro Cadastral que a

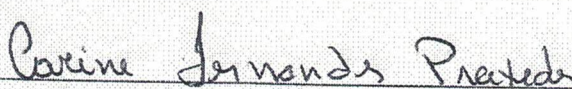
  
\_\_\_\_\_  
**Carine Fernandes Praxedes**  
Engenheira Ambiental e Sanitarista  
Representante Legal da C F PRAXEDES AMBIENTAL  
CNPJ: 30.766.787/0001-68





empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL atende plenamente o Art. 27 da Lei nº 8.666/93 e que está em conformidade ao que prega o edital de convocação.

- 3) Foi constatado no momento da sessão licitatória que a empresa AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não anexou a sua Certidão de Registro e Quitação no CREA à sua documentação de habilitação. Conforme previsto no Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 está exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a “a) a **pessoa física ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”. A mencionada empresa apresentou no ato da sessão somente a Certidão de Registro e Quitação no CREA do responsável técnico da empresa, sendo também necessário o registro da empresa no Conselho Profissional que rege as atividades de serviços de Engenharia. Mesmo que o edital não tenha sido objetivo em requerer a anexação dessa documentação para a empresa é sabido a ilegalidade de atuação da empresa diante da sua ausência de registro no CREA. Após finalização da sessão licitatória foi realizada consulta pública no CREA e foi constatado que a empresa AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA de CNPJ 43.617.395/0001-89 não possui registro no CREA e conseqüentemente não atende aos preceitos legais que a autoriza atuar no mercado e a participar desse certame licitatório. Na Lei nº 8.666/93 em seu Inciso I Art. 30 é ratificado que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. Como o instrumento convocatório que rege essa licitação deve estar em consonância com os preceitos legais regulamentados, ratifica-se a legalidade de inabilitação da empresa.
- 4) Diante da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, e que nesse caso é o Edital de Tomada de Preço nº 2022.02.03.02, é enfatizado o tópico 4.3 onde é dito que “A documentação e propostas deverão ser apresentadas sem emendas ou rasuras” e o tópico 4.18 onde é dito que “A participação nessa licitação implica integral e incondicional aceitação de todas as cláusulas e condições presentes no edital, de seus anexos e das normas que o integram...”, constatou-se, conforme também atestado pela comissão na ATA dessa licitação, que vários dos documentos apresentados pela empresa AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA estavam ilegíveis, inclusive o diploma de graduação do responsável técnico da empresa, dificultando e impossibilitando a sua leitura, o que, em atendimento ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, em que versa que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital...”, justificou a sua inabilitação nesse processo licitatório. Ratifica-se, também, o texto trazido na ATA, e que faz alusão ao § 3º Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que foi mencionado pela presidente da seguinte forma: “...vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação”. Ou seja, uma vez esses documentos tendo sido entregues com rasuras e

  
Carine Fernandes Praxedes  
Engenheira Ambiental e Sanitarista  
Representante Legal da C F PRAXEDES AMBIENTAL  
CNPJ: 30.766.787/0001-68



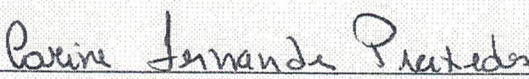


ilegíveis, a sua entrega novamente, caso seja cogitado, irá de encontro aos preceitos legais trazidos no instrumento convocatório dessa licitação.

- 5) Sobre o Balanço Patrimonial da empresa AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, retifica-se que o tópico a que se refere o texto da ATA é o tópico 5.1.1.5 do edital e não o tópico 5.1.1.4 como transcrito equivocadamente pela presidente da comissão. A princípio, o problema da data foi identificado pelo Sr. Vanderley Lopes Vieira, Controlador do município de Piquet Carneiro, como foi identificado pela presidente da comissão, e posteriormente foi solicitado pela representante da empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL que essa informação fosse inserida na ATA. O Sr. Vanderley afirmou que a documentação da empresa AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA estava com data errada, que o balanço patrimonial devia estar com data de encerramento na 31/12/2021, no entanto, tinha sido apresentado com data de 10/01/2022, o que justificou, e somou mais um motivo para inabilitar a referida empresa.

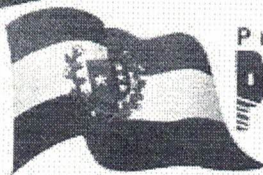
Portanto, diante de todo embasamento legal trazido, e conhecendo-se a inabilitação irregular da empresa C F PRAXEDES AMBIENTAL, requer-se que os atos administrativos praticados erroneamente pela comissão de licitação sejam corrigidos e praticados em acordo ao que prega a Lei Federal nº 8.666/93, sendo, caso necessário, os agentes públicos participantes desta licitação responsabilizados conforme determinado no Art. 82 da Lei Federal nº 8.666/93. Conforme também embasado, requer-se que a empresa AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA permaneça inabilitada no procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 2022.02.03.02.

Piquet Carneiro / CE, 25 de fevereiro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**Carine Fernandes Praxedes**  
Engenheira Ambiental e Sanitarista  
Representante Legal da C F PRAXEDES AMBIENTAL  
CNPJ: 30.766.787/0001-68







Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**  
Construindo com Você



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

VALIDADE: 31 / dezembro / 2022

**RAZÃO SOCIAL: C F PRAXEDES AMBIENTAL.**

**NOME de FANTASIA: PRAXEDES AMBIENTAL**

**ENDEREÇO: Rua Tenente Cravo, 75 C**

**CEP nº 63.908-005**

**BAIRRO: Irajá**

**LOCALIDADE:**

**CIDADE: Quixadá**

**ESTADO: CE**

**FONE: (85) 9415-2338**

**FAX:**

**CNPJ/MF nº: 30.766.787/0001-68**

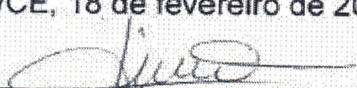
**CGF nº:**

**PRODUTOS/SERVIÇOS OFERECIDOS:**

1. Serviços de engenharia.
2. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
3. Serviços de arquitetura.
4. Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
5. Atividades de estudos geológicos.
6. Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente.
7. Testes e análise técnicos.
8. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Certificado expedido nos termos do § 2º, Art. 32, da Lei nº 8.666/93.

Piquet Carneiro/CE, 18 de fevereiro de 2022.

  
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

